Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 15

31/10/2013 PLENÁRIO

# REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 748.445 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECDO.(A/S) : ALEXANDRE MORONI

ADV.(A/S) :GERMANO RICARDO EBERT E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC

ADV.(A/S) : ADRIANO CHAVES

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/1977. MANIFESTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA DE TAXA. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Em consequência, conheceu do recurso extraordinário, desde já, mas lhe negou provimento.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa, Luiz Fux e Roberto Barroso.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 15

### ARE 748445 RG / SC

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 15

# REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 748.445 SANTA CATARINA

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu que a Anotação de Responsabilidade Técnica ART, instituída pela Lei 6.496/1977, configura manifestação do exercício do poder de polícia e que o valor pago em razão dessa atividade possui natureza de taxa, devendo se submeter ao princípio da estrita legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5°, II; 37, caput; 146, III; 149; e 150, I e II, da Lei Maior.

O recorrente apresentou, ainda, preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2°, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dou provimento ao agravo para admitir o recurso extraordinário. Passo a examinar o requisito da repercussão geral, o qual entendo satisfeito, no caso.

Destaco, inicialmente, que a discussão posta nos autos não se confunde com aquela travada no ARE 641.243-RG/PR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que se debateu sobre a possibilidade de os Conselhos de Fiscalização Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados.

No caso em exame, o tema tratado é a possibilidade de os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 15

#### ARE 748445 RG / SC

Agronomia atualizarem, por atos próprios, os valores da Anotação de Responsabilidade Técnica ART, instituída pela Lei 6.496/1977.

Em relação à natureza do valor devido pela Anotação de Responsabilidade Técnica, a decisão do Tribunal a quo se ajusta à jurisprudência desta Corte.

Com efeito, a obrigação de Anotação de Responsabilidade Técnica foi instituída pela Lei 6.496/1977, cujo art. 1º prescreve:

Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART).

Nesse contexto, verifica-se que o dispositivo citado impôs às partes contratantes um dever legal. Assim, inviável aos obrigados a possibilidade de se esquivarem ao registro determinado pela lei, não se podendo falar, na hipótese, em facultatividade. Temse, no caso, uma obrigação legal marcada pela nota da compulsoriedade.

Esse caráter impositivo da ART é acentuado pelo art. 3º da Lei 6.496/1977, que determina a aplicação de multa ao profissional ou à empresa que não realizar a anotação de responsabilidade técnica. Desse modo, se o descumprimento da obrigação legal sujeita o infrator a uma sanção, impossível afirmar que essa obrigação tenha natureza facultativa.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 15

#### ARE 748445 RG / SC

Além disso, o dever de Anotação de Responsabilidade Técnica constitui nítido exercício do poder de polícia realizado pelo Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia CONFEA. Assim, o dever de anotação ora discutido caracteriza-se como instrumento utilizado pela recorrente no desempenho do dever de fiscalização do exercício das profissões sujeitas ao seu controle.

Registro, ademais, que esta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, assentou que a fiscalização e a regulamentação de profissões são atividades típicas de Estado que abrangem os poderes de polícia, de tributar e de punir. Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão citado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL N° 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

- 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3° do art. 58 da Lei n° 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do 'caput' e dos § 1°, 2°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° do mesmo art. 58.
- 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5°, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 15

#### ARE 748445 RG / SC

3. Decisão unânime (grifos meus).

Concluo, portanto, que a Anotação de Responsabilidade Técnica prevista no art. 1° da Lei 6.496/1977 prestase ao exercício do poder de polícia fiscalização de profissões, atribuído ao CONFEA. Assim, a remuneração dessa atividade provém da cobrança da instituição de taxa cuja criação deve ser realizada com observância do princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição.

Ressalto que esse entendimento vem sendo acolhido por esta Corte, conforme se observa dos seguintes precedentes: RE 567.094/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli; RE 596.440/DF, ARE 766.167/RS e ARE 762.492/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; RE 684.686/RS, Rel. Min. Luiz Fux; RE 599.778/DF, RE 567.102/DF e ARE 737.301/PR, de minha relatoria; ARE 763.522-AgR/SC, de relatoria da Ministra Rosa Weber; ARE 760.987-AgR/SC, ARE 762.023-AgR/SC e ARE 763.527-AgR/SC, de relatoria do Ministro Celso de Mello. Esse último acórdão foi assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI N° 13.322/2010) ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) COBRADA PELOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) NATUREZA JURÍDICA DE TAXA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DE LEI FORMAL (CF, ART. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO PRECEDENTES AGRAVO IMPROVIDO DO STF RECURSO DE (grifei).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 15

#### ARE 748445 RG / SC

Isso posto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Em consequência, conheço do recurso extraordinário, desde já, mas lhe nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 15

# REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 748.445 SANTA CATARINA

#### **PRONUNCIAMENTO**

**CONSELHO REGIONAL** DE **ENGENHARIA** E **AGRONOMIA FISCALIZAÇÃO** DE **OBRAS** COBRANÇA – NATUREZA TRIBUTÁRIA DECLARADA NA ORIGEM - TAXA -**EXTRAORDINÁRIO** RECURSO REPERCUSSÃO GERAL. CONFIGURADA.

### 1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.445/SC, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 11 de outubro de 2013.

A Terceira Turma Recursal de Santa Catarina, ao negar provimento ao Recurso nº 5003418-14.2012.404.7202//SC, manteve o entendimento constante na sentença, mediante a qual se assentou que a prestação cobrada em decorrência do registro e expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, estabelecida na Lei nº 6.496/77, exigida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SC em virtude da fiscalização de obras, possui a natureza de taxa, devendo observar o princípio da legalidade tributária, previsto nos artigos 150, inciso I, da Carta da República e 97 do Código Tributário Nacional, no tocante à fixação das respectivas alíquota e base de cálculo. Segundo consignou, os valores do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 15

#### ARE 748445 RG / SC

tributo teriam sido instituídos por resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA. Fez ver que, embora exista autorização para tanto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.496/77, este diploma não conteria os parâmetros alusivos à apuração, delegando à referida autarquia a competência para estabelecer a obrigação correspondente por ato infralegal.

Não foram interpostos embargos de declaração.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina argui ofensa aos artigos 5º, inciso II, 37, cabeça, 146, inciso III, 149, cabeça, e 150, incisos I e II, do Diploma Maior. Sustenta estar a resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia em consonância com o princípio da legalidade, pois resultante de delegação legal. Aduz que a taxa, a respectiva hipótese de incidência, o fato gerador e os sujeitos passivos estariam versados em lei. Ressalta haver o Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 416.601/DF, relatado pelo ministro Carlos Velloso, concluído serem dispensáveis a alíquota e a base de cálculo das taxas. Conforme assinala, o Conselho constitui a entidade mais apropriada para definir os valores em questão, porque é capaz de dimensionar o custo da contraprestação da atividade estatal.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, por dizer respeito a número indeterminado de profissionais. Destaca ter o Supremo reconhecido a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário com Agravo nº 641.243/PR, da relatoria do ministro Dias Toffoli.

O recorrido, nas contrarrazões, discorre acerca da inexistência de repercussão geral e de demonstração do cabimento do recurso. Aponta o acerto do ato impugnado.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 15

#### **ARE 748445 RG / SC**

O extraordinário não foi admitido na origem.

Destaco ter o relator provido o agravo interposto e determinado o seguimento do extraordinário, bem como constar da presente repercussão geral questão relativa à reafirmação da jurisprudência do Supremo.

Eis o pronunciamento do ministro Ricardo Lewandowski:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu que a Anotação de Responsabilidade Técnica ART, instituída pela Lei 6.496/1977, configura manifestação do exercício do poder de polícia e que o valor pago em razão dessa atividade possui natureza de taxa, devendo se submeter ao princípio da estrita legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts.  $5^{\circ}$ , II; 37, caput; 146, III; 149 ;e 150, I e II, da Lei Maior.

O recorrente apresentou, ainda, preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dou provimento ao agravo para admitir o recurso extraordinário. Passo a examinar o requisito da repercussão geral, o qual entendo satisfeito, no caso.

Destaco, inicialmente, que a discussão posta nos autos não se confunde com aquela travada no ARE 641.243-RG/PR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que se debateu sobre a possibilidade de os Conselhos de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 15

#### **ARE 748445 RG / SC**

Fiscalização Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados.

No caso em exame, o tema tratado é a possibilidade de os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia atualizarem, por atos próprios, os valores da Anotação de Responsabilidade Técnica ART, instituída pela Lei 6.496/1977.

Em relação à natureza do valor devido pela Anotação de Responsabilidade Técnica, a decisão do Tribunal a quo se ajusta à jurisprudência desta Corte.

Com efeito, a obrigação de Anotação de Responsabilidade Técnica foi instituída pela Lei 6.496/1977, cujo art. 1º prescreve:

Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART).

Nesse contexto, verifica-se que o dispositivo citado impôs às partes contratantes um dever legal. Assim, inviável aos obrigados a possibilidade de se esquivarem ao registro determinado pela lei, não se podendo falar, na hipótese, em facultatividade. Tem-se, no caso, uma obrigação legal marcada pela nota da compulsoriedade.

Esse caráter impositivo da ART é acentuado pelo art. 3º da Lei 6.496/1977, que determina a aplicação de multa ao profissional ou à empresa que não realizar a anotação de responsabilidade técnica. Desse modo, se o descumprimento da obrigação legal sujeita o infrator a uma sanção, impossível afirmar que essa obrigação tenha natureza facultativa.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 15

#### ARE 748445 RG / SC

Além disso, o dever de Anotação de Responsabilidade Técnica constitui nítido exercício do poder de polícia realizado pelo Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia CONFEA. Assim, o dever de anotação ora discutido caracteriza-se como instrumento utilizado pela recorrente no desempenho do dever de fiscalização do exercício das profissões sujeitas ao seu controle.

Registro, ademais, que esta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, assentou que a fiscalização e a regulamentação de profissões são atividades típicas de Estado que abrangem os poderes de polícia, de tributar e de punir. Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão citado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

- 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do 'caput' e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
- 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5°, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 15

#### ARE 748445 RG / SC

abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime (grifos meus).

Concluo, portanto, que a Anotação de Responsabilidade Técnica prevista no art. 1º da Lei 6.496/1977 presta-se ao exercício do poder de polícia fiscalização de profissões , atribuído ao CONFEA. Assim, a remuneração dessa atividade provém da cobrança da instituição de taxa cuja criação deve ser realizada com observância do princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição.

Ressalto que esse entendimento vem sendo acolhido por esta Corte, conforme se observa dos seguintes precedentes: RE 567.094/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli; RE 596.440/DF, ARE 766.167/RS e ARE 762.492/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; RE 684.686/RS, Rel. Min. Luiz Fux; RE 599.778/DF, RE 567.102/DF e ARE 737.301/PR, de minha relatoria; ARE 763.522-AgR/SC, de relatoria da Ministra Rosa Weber; ARE 760.987-AgR/SC, ARE 762.023-AgR/SC e ARE 763.527-AgR/SC, de relatoria do Ministro Celso de Mello. Esse último acórdão foi assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 13.322/2010) ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) COBRADA PELOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) NATUREZA JURÍDICA DE TAXA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 15

### ARE 748445 RG / SC

OU MAJORAÇÃO DE REFERIDA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (grifei).

Isso posto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Em consequência, conheço do recurso extraordinário, desde já, mas lhe nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator

- 2. O tema reclama o pronunciamento do Supremo para definir-se, sob o ângulo constitucional, a natureza do que cobrado pelo Conselho em virtude da fiscalização de obras. A Terceira Turma Recursal de Santa Catarina assentou ser de taxa.
- 3. Concluo no sentido de encontrar-se configurada a repercussão geral.
- 4. Ao Gabinete para acompanhar a tramitação da repercussão geral no Plenário Virtual, inclusive quanto a processos que, estando no Gabinete, versem a mesma matéria.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 15

### ARE 748445 RG / SC

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 23 de outubro de 2013, às 19h12.

Ministro MARCO AURÉLIO